



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 47/2023

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA EMPRESA ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ORIGEM: SUFIS.

PROCESSO (S): 50500.110786/2021-42

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em desfavor da empresa ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos nº 50500.107995/2021-17, com base no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; Lei nº 10.233, de 58 de junho de 2001; Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003; Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015, e art. 297, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

2. DOS FATOS

2.1. Cuidam-se os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em desfavor da empresa ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos nº 50500.107995/2021-17, com base no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; Lei nº 10.233, de 58 de junho de 2001; Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003; Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015, e art. 297, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

2.2. O presente processo é decorrente do resultado das avaliações como elementos de informações e provas do procedimento de Averiguações Preliminares no curso do processo administrativo registrado sob nº 50500.107995/2021-17, o qual integra os autos do processo principal.

2.3. Esse processo administrativo preliminar originou-se após veículo pertencente à frota da Empresa interessada envolver-se em acidente de trânsito que resultou em 06 (seis) mortes, no dia 13/11/2021. Através da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6402/2021/GEFIS/SUFIS/DIR (8800070), a GEFIS apontou elementos, mencionando a prática de conduta grave por parte da Autorizatória, a fim de subsidiar a abertura de Processo Administrativo Ordinário.

2.4. A referida Nota Técnica relata que a Transportadora utilizou indevidamente licença intermunicipal, concedida para realizar viagens de São Paulo/SP a Ubatuba/SP, para percorrer rota interestadual de São Paulo/SP a Paraty/RJ, e que, durante o percurso na Rodovia Oswaldo Cruz, mais precisamente em São Luiz do Paraitinga/SP, ocorreu o tombamento do seu ônibus de placa FVR4267.

2.5. Na ocasião, observou-se que a Transportadora possuía o TAF nº 35.1272, porém, havia passageiros no local que não constavam na lista do fretamento eventual. Além disso, o motorista envolvido no acidente não possuía vínculo empregatício com a Empresa e o aludido veículo não estava habilitado para circular, tendo status "pendente" no SisHAB.

2.6. Verificou-se, ainda, que a Empresa obteve junto à ARTESP uma autorização de viagem intermunicipal, saindo de São Paulo/SP com destino à Ubatuba/SP. Todavia, segundo informação constante no Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 338/2021 (SE 8800079), o destino seria Paraty/RJ.

2.7. A proposta de instauração de Processo Administrativo Ordinário foi acatada pela SUFIS, que emitiu DESPACHO à SEGER em 18/11/2021 (SE 8820491), encaminhando a PORTARIA SUFIS Nº 15/2021 para publicação, a qual constituiu a Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos apontados nos autos do processo nº 50500.107995/2021-17. Tal publicação ocorreu em 19/11/2021 (SEI 8835337).

2.8. No dia 06/12/2021, foi realizada a reunião de instalação da Comissão (Ata SEI 8937944), decidindo-se pela imediata notificação do Agente Regulado para apresentação de Defesa no prazo regulamentar e pelo pedido de diligências junto à SUFIS para fins de instrução processual.

2.9. A Notificação SEI9095931 foi emitida em 07/12/2021 e, em 08/12/2021, foram registrados o envio da intimação eletrônica (SEI9105631) e as confirmações de entrega (SEI 9124756), sendo a abertura do e-mail efetuada em 09/12/2021 (SEI 9146381).

2.10. O OFÍCIO SEI Nº 32484/2021/COFISRS/URRS-ANTT (9E19749) foi enviado em 09/12/2021 à SUFIS, solicitando os registros de autos de infração lavrados em desfavor da Autorizatória, bem como as defesas e/ou recursos eventualmente apresentados nos últimos 05 (cinco) anos.

- 2.11. Em 10/12/2021, através do protocolo nº 50500.117099/2021-58, a Interessada requereu cópias dos processos nºs 50500.110786/2021-42 e 50500.107995/2021-17.
- 2.12. A Presidente da Comissão Processante deferiu os pedidos da Requerente através do OFÍCIO SEI N° 33493/2021/CGPAS/GEFIS/SUFIS/DIR-ANTT (~~SEI~~1014), concedendo acesso imediato ao inteiro teor dos processos supracitados.
- 2.13. Em 14/12/2021, a SUFIS forneceu a relação de autos de infração lavrados em desfavor da Autorizatória no período de 09/12/2016 a 09/12/2021 e as cópias dos processos administrativos iniciados em função dessas atuações (SEI 9195884).
- 2.14. Em 06/01/2022, a Transportadora postou correspondência onde enviou sua Defesa e os documentos necessários à comprovação da legitimidade da pessoa jurídica (SEI9443763), tendo sido gerado o protocolo de nº 50515.000376/2022-14.
- 2.15. Aos dois dias do mês de fevereiro de 2022, foi realizada reunião da Comissão (Ata SEI 9900410), a qual constatou o recebimento da peça apresentada sem, no entanto, apreciar o mérito. Depois, os membros decidiram pela realização de diligências junto à Delegacia de Polícia em São Luiz do Paraitinga/SP, para a obtenção de informações pertinentes.
- 2.16. A Presidente da Comissão Processante, através do OFÍCIO SEI N° 2797/2022/CGPAS/GEFIS/SUFIS/DIR-ANTT (~~SEI~~1814), solicitou à Delegacia de Polícia em São Luiz do Paraitinga/SP informações relacionadas ao Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 338/2021, questionando se, no curso da investigação policial ou na conclusão dos autos do inquérito policial, constava declaração sobre o destino da prestação do serviço de transporte como sendo o Município de Paraty/RJ. Esse Ofício foi encaminhado via Correios, com AR, no dia 21/02/2022 (SEI 10479172), e via e-mail nos dias 25/03/2022 (SEI10534163) e 19/05/2022 (SEI11422818). Além disso, foi feito contato diretamente com o Delegado, por telefone, nos dias 25/03/2022 e 25/04/2022, para reiteração do pedido. No entanto, apesar de todas essas tentativas, a Comissão não obteve qualquer retorno.
- 2.17. Devido às situações que impactaram no andamento da apuração em âmbito do Processo Administrativo Ordinário em epígrafe, a Comissão se reuniu em 03/03/2022 (Ata SEI 10251238) para deliberar sobre a necessidade de extensão do prazo para a continuidade dos seus trabalhos.
- 2.18. Em 04/03/2022, foi formalizado o pedido de prorrogação através do OFÍCIO SEI N° 5064/2022/CGPAS/GEFIS/SUFIS/DIR-ANTT (~~SEI~~251910), o qual foi deferido e, em 10/03/2022, foi publicada a PORTARIA SUFIS nº 28, de 9 de março de 2022 (~~SEI~~0383018), a qual prorrogou o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPA por 120 (cento e vinte) dias.
- 2.19. Aos vinte dias do mês de junho de 2022, em reunião deliberativa (Ata SEI11933351), a Comissão decidiu solicitar informações à Procuradoria Federal junto à ANTT, já que a Delegacia de Polícia no Município de São Luiz do Paraitinga havia permanecido inerte perante o seu pedido.
- 2.20. Em 21/06/2022, a Comissão emitiu o OFÍCIO SEI N° 18309/2022/CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (~~SEI~~941111), endereçado à Procuradoria Federal junto à ANTT, no qual solicitou auxílio para angariar informações necessárias à elucidação do real destino da operação de transporte em questão e da característica da relação contratual entre as partes, as quais poderiam ser encontradas no inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia no Município de São Luiz do Paraitinga, ou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ou no respectivo processo criminal, ou em processos judiciais cíveis existentes no Tribunal de Justiça de São Paulo relacionados ao caso.
- 2.21. Em 27/06/2022, a PF-ANTT expediu a NOTA N° 00638/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12070596), onde aduziu que a solicitação que lhe foi feita dizia respeito a questões/providências internas e inerentes ao poder de requisição, investigação e instrução afetos à Comissão Processante, situação em que não era recomendável sua ingerência ou atuação.
- 2.22. Aos quatro dias do mês de julho de 2022, a Comissão reuniu-se (Ata SEI12185068), confirmou a legitimidade e a tempestividade da Defesa protocolada anteriormente, declarou encerrada a instrução processual e decidiu intimar a Empresa para apresentação de Alegações Finais no prazo legal, tendo a Notificação SEI12186444 sido emitida, enviada (SEI12192879) e aberta (SEI 12220812) no mesmo dia.
- 2.23. Na data de 14/07/2022, a Transportadora apresentou Alegações Finais (SEI12325983), de forma legítima e tempestiva, por meio do protocolo nº 50500.118612/2022-17, ratificando os termos de sua Defesa e reiterando o pedido de extinção do procedimento.
- 2.24. Aos quinze dias do mês de julho de 2022, houve nova reunião da Comissão Processante (Ata SEI 12348858), ocasião em que foram conhecidas as Alegações Finais da Interessada e foi planejada a elaboração do Relatório Final da CPA, o qual apresentamos nesta oportunidade.
- 2.25. Assim, no dia 19 de julho de 2022, às dezoito horas, foi realizada por meio eletrônico virtual a Reunião da Comissão Processante, na qual os Servidores devidamente designados para atuar no caso por meio da PORTARIA SUFIS nº 15/2021 (SEI 8900488), deliberaram, por unanimidade, considerando a conclusão do Relatório Final (SEI nº 12348858), que o documento seria encaminhado à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS e que os trabalhos da comissão seriam encerrados definitivamente.
- 2.26. Foi, portanto, elaborado relatório à Diretoria nº 551/2022 (SEI nº 13637443), o qual endereçou à esta Diretoria Colegiada o entendimento formulado pela área técnica, com todos os aprofundamentos, encaminhamentos e sugestões necessárias.
- 2.27. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 24/02/2023, conforme registrado no DESPACHO ASSAD (SEI 15623867).

2.28. No entanto, o processo teve o julgamento convertido em diligência, haja vista que naquele momento, o entendimento desta Diretoria era de que o processo não se encontrava apto para julgamento, haja vista que carecia de aprofundamentos no exame da matéria.

2.29. Assim, em sede da Reunião Administrativa realizada no dia 05/06/2023, a Diretoria Colegiada deliberou pela concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2.30. Assim, os autos foram restituídos à esta Diretoria (SEI nº 17195881) para a análise da matéria e prolação do voto no prazo concedido.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme esclarecido em sede do Relatório à Diretoria nº 551/2022 (SEI nº 13637443):

4.1 Análise realizada pela comissão processante

4.1.1 A Comissão Processante elaborou o RELATÓRIO FINAL - CPA2349071, em 19/07/2022, no qual constam os principais apontamentos:

I - Fiscalizações iniciais registraram que a Transportadora possuía o TAF nº 35.1272, porém, havia passageiros no local que não constavam na lista do fretamento eventual. Além disso, o motorista envolvido no acidente não possuía vínculo empregatício com a Empresa e o aludido veículo não estava habilitado para circular, tendo status "pendente" no SisHAB. Verificou-se, ainda, que a Empresa obteve junto à ARTESP uma autorização de viagem intermunicipal, saindo de São Paulo/SP com destino à Ubatuba/SP. Todavia, segundo informação constante no Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 338/2021 (SEI 8800079), o destino seria Paraty/RJ.

II - Foi realizada a reunião de instalação da Comissão (Ata SEB937944), decidindo-se pela imediata notificação do Agente Regulado para apresentação de Defesa no prazo regulamentar e pelo pedido de diligências junto à SUFIS para fins de instrução processual.

III - O OFÍCIO SEI Nº 32484/2021/COFISRS/URRS-ANTT (SEI 9119749) foi enviado em 09/12/2021 à SUFIS, solicitando os registros de autos de infração lavrados em desfavor da Autorizatória, bem como as defesas e/ou recursos eventualmente apresentados nos últimos 05 (cinco) anos.

IV - Em 06/01/2022, a Transportadora postou correspondência onde enviou sua Defesa e os documentos necessários à comprovação da legitimidade da pessoa jurídica (SEI9443763), tendo sido gerado o protocolo de nº 50515.000376/2022-14. Foi realizada reunião da Comissão (Ata SEI 9900410), a qual constatou o recebimento da peça apresentada sem, no entanto, apreciar o mérito. Depois, os membros decidiram pela realização de diligências junto à Delegacia de Polícia em São Luiz do Paraitinga/SP, para a obtenção de informações pertinentes.

V - Em suas manifestações, a Autorizatória alegou que:

A ANTT não detém competência para a instauração do Processo Administrativo Ordinário, pois a viagem a que se referem os autos ocorreu no trecho rodoviário São Paulo x Ubatuba, tratando-se de transporte intermunicipal de passageiros, modalidade de competência exclusiva da Agência Reguladora do Estado de São Paulo - ARTESP;

conforme "Comunicado de Contratação de Serviço de Fretamento Eventual" enviado à Artesp, o ônibus envolvido no acidente tinha como destino o Município de Ubatuba/SP;

Que, no momento do acidente, esse ônibus encontrava-se trafegando em trecho rodoviário localizado dentro do limite do Estado de São Paulo;

Que a contratação do ônibus de sua propriedade foi realizada pelo Sr. Edson Santana Sabino, o qual pretendia realizar passeio com familiares e pessoas de sua comunidade, conforme expressamente consignado no "Comunicado de Contratação de Serviço de Fretamento Eventual" protocolado perante a Artesp

Que tal ônibus foi locado para uso particular, conforme instrumento de locação de veículo acostado aos autos.

VI - Aos vinte dias do mês de junho de 2022, em reunião deliberativa (Ata SEI1933351), a Comissão decidiu solicitar informações à Procuradoria Federal junto à ANTT, já que a Delegacia de Polícia no Município de São Luiz do Paraitinga havia permanecido inerte perante o seu pedido.

VII - Em 21/06/2022, a Comissão emitiu o OFÍCIO SEI Nº 18309/2022/CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (SEI941111), endereçado à Procuradoria Federal junto à ANTT, no qual solicitou auxílio para angariar informações necessárias à elucidação do real destino da operação de transporte em questão e da característica da relação contratual entre as partes, as quais poderiam ser encontradas no inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia no Município de São Luiz do Paraitinga, ou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ou no respectivo processo criminal, ou em processos judiciais cíveis existentes no Tribunal de Justiça de São Paulo relacionados ao caso.

VIII - Em 27/06/2022, a PF-ANTT expediu a NOTA Nº 00638/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12070596), onde aduziu que a solicitação que lhe foi feita dizia respeito a questões/providências internas e inerentes ao poder de requisição, investigação e instrução afetos à Comissão Processante, situação em que não era recomendável sua ingerência ou atuação.

IX - Aos quatro dias do mês de julho de 2022, a Comissão reuniu-se (Ata SEI 12185068), confirmou a legitimidade e a tempestividade da Defesa protocolada anteriormente, declarou encerrada a instrução processual e decidiu intimar a Empresa para apresentação de Alegações Finais no prazo legal, tendo a Notificação SEI12186444 sido emitida, enviada (SEI12192879) e aberta (SEI 12220812) no mesmo dia.

X - Na data de 14/07/2022, a Transportadora apresentou Alegações Finais (SEI12325983), de forma legítima e tempestiva, por meio do protocolo nº 50500.118612/2022-17, ratificando os termos de sua Defesa e reiterando o pedido de extinção do procedimento alegando a incompetência da ANTT, vez que, em se tratando de viagem intermunicipal, o órgão fiscalizador competente seria a Agência Reguladora Estadual - ARTESP. No mérito, suscitou a total improcedência do processo, por não haver comprovação de qualquer infração.

XI - A Comissão de Processo Administrativo Ordinário realizou análise individual e detalhada dos argumentos apresentados pela Interessada, tendo entendido que eles, por si só, não foram suficientes para afastar a possível responsabilização da pessoa jurídica. Entretanto, considerando que os esforços envidados pela Comissão não tiveram o retorno pretendido no prazo estipulado para a conclusão dos seus trabalhos, a apuração da ocorrência trazida para conhecimento restou inconclusiva.

XII - Decorre do princípio da oficialidade o dever de apuração no curso do processo administrativo, na busca da verdade real dos fatos e a correta subsunção desses à hipótese normativa vigente. E, sem prova cabal, o interesse público não é alcançado. Se à ANTT cabe instaurar Processo Administrativo Ordinário de apuração de responsabilidade por procedimentos que indicam irregularidades por parte do Ente Regulado, compete à Agência, oficiosamente,

esclarecer e provar, no curso do processo, o resultado conclusivo para o qual a Comissão instituída se dedicou a produzir, ainda que do Administrado se exija a contribuição com boa-fé para o alcance da verdade real.

XIII - A Comissão se dedicou fortemente para trazer aos autos indícios de autoria e materialidade das infrações apontadas no processo nº 50500.107995/2021-17, inclusive com procedimentos inaugurais que, se bem explorados, revelar-se-iam extremamente eficazes, porém, ao se deparar com a dependência de manifestações externas, tanto da Delegacia de Polícia em São Luiz do Paraitinga, da qual aguardou-se, sem sucesso, pronunciamento, quanto da parte da PF-ANTT, a qual não enviou resposta satisfatória, encontrou dificuldades para obter prova robusta que desse suporte à sua apuração.

XIV - Tendo em vista as tentativas infrutíferas de se obter provas no processo, sobretudo no que diz respeito à confirmação da operação de transporte executada pela Empresa, sendo essa de substancial valor, restou impossibilitada a análise devida acerca da matéria sob exame por parte desta Comissão.

XV - No documento SEI 195884, o qual contém registros de atuações lavradas em desfavor da Autorizatória, acostado como anexo da resposta ao OFÍCIO SEI Nº 32484/2021/COFISRS/URRS-ANTT, verifica-se a presença do auto de infração PASNA00003052020, cujo amparo está na Lei nº 10.233/2001 c/c Resolução ANTT nº 233/2003 (alínea "a", do inciso IV, do artigo 1º), registrado sob nº 50530.000552/2020-50, para o qual foi determinada a aplicação da penalidade de multa, tendo a Autuada protocolado requerimento de parcelamento do débito, registrado sob o nº 50500.027920/2021-45, na data de 01/04/2021. Nesse processo, a Interessada alegou, em sede de Defesa, que deixou de emitir a autorização pelo fato do sistema da ANTT estar inoperante e que, após inúmeras tentativas, comunicou por meio da Central de Atendimento o problema que estava enfrentado, registrando o chamado nº 642184, tendo sido orientada pela Ouvidoria a realizar a viagem e a portar apenas o protocolo obtido, o que não foi aceito pelo fiscal no momento da abordagem. Com merecido destaque de expertise, o analista da Defesa constatou que tal chamado se deu em 22/02/2020, após o retorno da viagem datado de 15/02/2020. Sendo assim, o protocolo não poderia ter sido apresentado ao servidor da ANTT, fato que consubstanciou a improcedência das alegações da Autuada. Nota-se do processo a presença de histórico de informação falsa apresentada a esta Autorizatória, o que evidencia a má-fé por parte da Autorizatória no curso de processo.

XVI - Apesar do que foi suscitado, entendemos que a Agência deve se municiar de instrumentos processuais suficientemente precisos e assertivos para responsabilizar os agentes que se utilizam de recursos de má-fé para se eximirem de suas responsabilidades, posto que a liberdade postulatória encontra limites éticos. No presente processo, esses instrumentos não foram obtidos no prazo concedido à CPA para a apuração, pelos motivos explanados anteriormente, razão pela qual não é possível indicar a aplicação da penalidade ao caso em tela.

XVII - A Comissão recomenda o encaminhamento do presente feito à Controladoria-Geral da União, para os fins de condução de Processo Administrativo de Responsabilização, baseado na hipótese de que a Processada se utilizou da pessoa do condutor identificado na ocorrência para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou as identidades dos beneficiários dos atos praticados e, para eximir-se de obrigação legal e dificultar atividade de investigação ou fiscalização, ou intervir em sua atuação, por indícios e histórico de uso de falsa declaração, nos termos dos incisos III e V, do artigo 5º, da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), dando conhecimento à CGU para análise quanto à pertinência da responsabilização da pessoa jurídica por atos lesivos à administração pública.

XVIII - A Comissão, com fulcro no artigo 53 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, decidiu:

Encaminhar à autoridade instauradora este Processo Administrativo Ordinário;

Sugerir à autoridade instauradora o envio de expediente, dando conhecimento à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

XIX - A Comissão Processante, convencida de que os fatos, se apurados utilizando-se dos recursos identificados na análise de possibilidades e apresentação das proposições supracitadas, podem ensejar a responsabilização da pessoa jurídica em comento, considerando as amplas perspectivas para a conclusiva comprovação e alcance da verdade referente à relação contratual entre a processada, o condutor do veículo e os passageiros, e ao destino da operação de transporte e, devido ao resultado INCONCLUSIVO, **RECOMENDA o arquivamento deste processo e a designação de nova Comissão para complementar a apuração**, caso haja a possibilidade de aproveitamento das informações e dos documentos até aqui reunidos, por razões de justiça, verdade formal, material e real, celeridade e economicidade processual, haja vista a necessidade de aprofundamento da fase investigatória e da produção de prova importante que ainda não consta nos autos.

3.2. Resta claro da Análise apresentada, que a conclusão da Comissão Processante foi pelo arquivamento deste processo e a designação de nova Comissão para complementar a apuração.

3.3. Lado outro, ainda em sede do Relatório à Diretoria, já referenciado, apresentou-se a situação atual da empresa e de processos relacionados a atuações, sendo que verificou-se que a empresa é detentora do Termo de Autorização de Serviços em regime de fretamento - TAF nº 351272, válido até 06/08/2024. A situação da empresa é "Habilitada", conforme consulta ao sistema SISHAB. Também se verificou que ela detém o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 221, válido até 04/08/2024, cuja situação da empresa também é "Habilitada".

3.4. Portanto, em consulta ao Sistema de Habilitação - SISHAB (1593481), foi verificado que a empresa possui 31 (trinta e um) veículos na situação "Habilitado", para o serviço "Fretado". Também possui 51 (cinquenta e um) motoristas na situação "Habilitado".

3.5. Ademais, em consulta ao Sistema de Fiscalização, Atuação, Multas e Arrecadação - SIFAMA referente a todo histórico de atuações em desfavor da empresa e em processamento, extrai-se que constam 14 (quatorze) processos por infrações ao regulamento do transporte de passageiros (PASFR00002792018, PASFR00005922018, PASFR00005932018, PASFR00005962018, PASFR00014372019, PASNA00003052020, PASFR00004942020, PASFR00007012021, PASFR00007032021, PASNA00029272021, PASNA00029282021, PASFR00025552022, PASFR00045082022 e PASFR00001272023).

3.6. Ainda, verificou-se que por transporte não autorizado - código 401 - constam no sistema duas atuações (PASNA00003052020 e PASNA00029272021).

3.7. O auto de infração PASNA00029272021 relaciona-se com o objeto da apuração - o

processo sancionador correspondente, em rito simplificado, se encontra pendente de emissão da Notificação Final de Multa, pelo indeferimento do recurso, já decidido pela autoridade competente.

3.8. Nesse sentido, pode-se depreender que a decisão definitiva será configurada pela aplicação da penalidade de multa à empresa, embasada pela alínea "a" do inciso IV do Art. 1º da Resolução ANTT nº 233/2003, por operação de serviço não autorizado, nos termos do relato constante do auto de infração.

3.9. Procedeu-se a Superintendência ainda com a formulação da Análise para encaminhamentos, no qual aduziu que a Comissão Processante se mostrou convencida *"de que os fatos, se apurados utilizando-se dos recursos identificados na análise de possibilidades e apresentação das proposições supracitadas, podem ensejar a responsabilização da pessoa jurídica em comento"* e apontou que *"devido ao resultado INCONCLUSIVO, RECOMENDA arquivamento deste processo e a designação de nova Comissão para complementar a apuração, caso haja a possibilidade de aproveitamento das informações e dos documentos até aqui reunidos, por razões de justiça, verdade formal, material e real, celeridade e economicidade processual, haja vista a necessidade de aprofundamento da fase investigatória e da produção de prova importante que ainda não consta nos autos."*

3.10. A Nota Técnica (8800070) que ensejou a apuração apontou que os achados até então indicavam, sem dúvidas, a apresentação de informações e dados falsos pela empresa, o que ensejaria infração prevista pelo inciso II do art. 86 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

"Conforme relatado nos documentos anexos, a empresa agiu de forma sistemática, pois apresentou informações falsas à ARTESP, para emitir uma autorização de viagem intermunicipal, saindo de São Paulo/SP como destino à Ubatuba/SP. Ocorre que, o destino final difere da documentação apresentada, segundo relato dos passageiros, na verdade o ônibus seguiria até Paraty/RJ.

Portanto, não restam dúvidas quanto as consequências advindas da apresentação de informações e dados falsos, uma vez configuram infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros. (grifos no documento original)"

3.11. A Comissão Processante não conseguiu lograr êxito em trazer aos autos indícios de autoria e materialidade das infrações, conforme consta de seu Relatório Final.

A Comissão se dedicou fortemente para trazer aos autos indícios de autoria e materialidade das infrações apontadas no processo nº 50500.107995/2021-17, inclusive com procedimentos inaugurais que, se bem explorados, revelar-se-iam extremamente eficazes, porém, ao se deparar com a dependência de manifestações externas, tanto da Delegacia de Polícia em São Luiz do Paraitinga, da qual aguardou-se, sem sucesso, pronunciamento, quanto da PF-ANTT, a qual não enviou resposta satisfatória, encontrou dificuldades para obter prova robusta que desse suporte à sua apuração.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de se obter provas no processo, sobretudo no que diz respeito à confirmação da operação de transporte executada pela Empresa, sendo essa de substancial valor, restou impossibilitada a análise devida acerca da matéria sob exame por parte desta Comissão.

(...)

Enfatiza-se que a evidência juntada aos autos do Processo Administrativo Ordinário, na qual se faz prova da manipulação de informações pela Processada, configura a ocorrência da gravosa infração de execução de serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão.

(...)

Apesar do que foi suscitado, entendemos que a Agência deve se municiar de instrumentos processuais suficientemente precisos e assertivos para responsabilizar os agentes que se utilizam de recursos de má-fé para se eximirem de suas responsabilidades, posto que a liberdade postulatória encontra limites éticos. No presente processo, esses instrumentos não foram obtidos no prazo concedido à CPA para a apuração, pelos motivos explanados anteriormente, razão pela qual não é possível indicar a aplicação da penalidade ao caso em tela.

3.12. Portanto, da ampla apuração, pode-se inferir dos autos que, apesar do apontamento de indícios para a responsabilização da empresa quanto à apresentação de informações falsas, notadamente quanto a possível emissão de licença de viagem ou documento semelhante junto à Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, para viagem sem transpor os limites do Estado de São Paulo, de forma a ocultar real viagem com trânsito interestadual, não foi possível a cristalina confirmação de que tenha ocorrido ação da empresa no sentido de apresentar dados e informações falsas à ANTT, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros.

3.13. Restaria a configuração, pelos subsídios colhidos constantes do processo 50500.107995/2021-17, da infração supostamente cometida pela empresa por realização de serviço de transporte coletivo fretado interestadual, sem autorização, de São Paulo/SP a Paraty/RJ. Esta infração tem apuração em processo sancionador referente ao auto de infração PASNA00029272021, o qual ainda se encontra, nesta ocasião, em andamento, porém com indicativos da aplicação definitiva da penalidade de multa à empresa, embasada pela alínea "a" do inciso IV do Art. 1º da Resolução ANTT nº 233/2003.

3.14. O Decreto nº 2521/1998 estabelece a gravidade de infrações para o caso da prática de transporte não autorizado:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III - transporte internacional em período de temporada turística;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes

Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. [grifo nosso]

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão da linha onde se verificou o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão. [grifos nossos]

3.15. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 preceitua a aplicação de sanções:

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

3.16. A operação do transporte em desacordo aos regulamentos desta Agência e à autorização outorgada, de forma a configurar ação contumaz de operador no sentido realizar serviço de transporte com características diversas dos parâmetros estabelecidos, configura infração com a gravidade necessária para a aplicação de sanções mais gravosas que advertência ou multa, a ser apurada em processo com rito ordinário.

3.17. Verifica-se que consta do sistema SIFAMA o registro de dois autos de infração em desfavor da empresa pela realização de serviço não autorizado, um deles do ano de 2020 com processo em situação de decisão definitiva configurada pela aplicação da pena de multa. O outro tratou de infração verificada por ocasião do acidente que motivou esta apuração, e tem encaminhamentos pela aplicação de sanção de multa, no processo em andamento.

3.18. Em que pese a averiguação fiscalizatória que ensejou este processo administrativo ordinário ser decorrente de acidente que resultou em danos inestimáveis, pelas perdas humanas e feridos, faz-se necessária a coleta de dados suficientes para a caracterização da infração grave. Dos autos é disposto que foram instaurados procedimentos de investigação e inquérito policial para verificação de responsabilidades quanto ao ocorrido. A Comissão diligenciou no sentido da obtenção de informações junto à Delegacia de Polícia em São Luiz do Paraitinga/SP, porém não obteve sucesso.

3.19. Portanto, a área técnica em sede do Relatório à Diretoria observou que, pela inconclusão do caso apontada pela Comissão processante, e considerando o histórico de autuações em desfavor da empresa, entende-se pela insuficiência de subsídios nos autos para a configuração de infração grave que determine a pena de suspensão ou cassação da autorização outorgada à empresa, nos termos da legislação vigente.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por determinar o arquivamento do processo administrativo nº 50500.110786/2021-42, instaurado em face do regulado ANDREATUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Inscrito no CNPJ sob o nº 01.502.456/0001-12 e determino à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**,
Diretor, em 06/07/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.
6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador
17475258 e o código CRC 41B5F40C.

Referência: Processo nº 50500.110786/2021-42

SEI nº 17475258

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br